



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 036/2018

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, atendendo solicitação dos nobres edis, formulada através do requerimento 104/2018, que trata sobre a revisão da cobrança de IPTU, em especial pelas alterações provocadas pela vigência da Lei Complementar nº 106/2017, a qual dispôs sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e de expansão urbana industrial do Município, alterando e definindo novo perímetro urbano, resultando na inclusão de aproximadamente 190 chácaras e lotes rurais no perímetro urbano e sua respectiva incidência.

Dessarte, com o presente projeto pretende-se readequar a redação do dispositivo que trata do IPTU, principalmente para ajustar e manter a incidência do tributo em consonância com aquilo que dispõe a legislação federal, ajustando os critérios definidos na norma.

Além disso, aproveitando-se desta proposição também buscou-se ampliar as hipóteses de isenção já contempladas no IPTU, estendendo seus efeitos também para à contribuição de melhoria, para aposentados, pensionistas, portadores de deficiências e portadores de doenças descritas, naquelas situações em que estas pessoas não eram abarcadas pela lei municipal.

De outro norte, no intuito de uniformizar a legislação da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, o presente projeto busca revogar o Art. 291-A, do Código Tributário Municipal, a fim de que as hipóteses referidas passem a estar dispostas apenas na legislação própria da CIP, pois, estranhamente, o dispositivo em comento se mantinha no Código Tributário Municipal. Assim, além do ajuste havido, buscou-se atribuir isonomia e maior simetria entre as hipóteses de isenção aplicáveis aos Impostos e Taxas, para com os tributos contemplados pela Lei Complementar nº 034/2003 (Lei que institui a Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública).

Importante informar, outrossim, que as alterações que conferem as benesses isentivas, notoriamente acabam atingindo apenas uma parcela não significativa da população (contribuintes), que presumidamente não teriam, sequer, capacidade contributiva ou a teriam de forma prejudicada. Por conseguinte, esta isenção, certamente, não causará impacto orçamentário.

 (Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 529
Data: 13/08/2018 Horário: 10:14





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 036/2018, de 10/08/2018 / Fls.02)

Da mesma forma, representa dispensado o estudo de impacto orçamentário ou medida compensatória em relação às situações que dizem respeito aos tributos (IPTU/Taxas) que incidem sobre as propriedades rurais que passaram a integrar o perímetro urbano, uma vez que, o que se está a promover é um ajuste da norma local com aquilo que dispõe a norma federal. Consequentemente, a proposição busca evitar que o Município passe a ter sua receita fragilizada e até mesmo de sucumbir em possíveis demandas judiciais que pudessem questionar a tributação com um possível desacerto em relação ao que dispõe a norma federal e que a jurisprudência pátria tem se mostrado assente.

Sendo assim, como as alterações em comento não representam as hipóteses de restrição dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou ainda com necessidade de providências compensatórias, reitera-se a aparente e desnecessária adoção de medidas a elas relacionadas, inclusive porque sequer havia previsão de entrada desta receita nos cofres públicos para o atual exercício financeiro.

Na certeza de que a proposição é de interesse público, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
em 10 de agosto de 2018.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2018, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 034/2003, QUE TRATAM SOBRE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Renomeia o Parágrafo único como § 1º, e cria os incisos V e VI e os §§ 2º e 3º, ao Art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento de dívidas não inscritas em dívida ativa e, no que couber, aos inscritos.

§ 1º (...)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo aplica-se no que couber nos créditos não tributários.”

Art. 2º Altera a redação dos §§ 2º, 3º 4º e 5º, acrescentando os §§ 6º, 7º e 8º, ao Art. 181, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 (...)

(...)

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Para fins de incidência tributária previstas neste artigo, considera-se também como urbano, o imóvel denominado rural/chácara, que esteja localizado dentro do perímetro urbano, independente de sua destinação, nos termos desta Lei.

§ 4º Não haverá a incidência tributária prevista neste artigo, sobre a parcela da área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, desde que apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR e/ou mapa de uso e ocupação de solo, emitido por profissional habilitado, com



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 10/08/2018/Fls.02)

registro no órgão de classe, ressalvado sua alteração por meio de fiscalização competente ou provocada pelo contribuinte, respeitados os atos pretéritos, consolidados sob a égide da lei vigente.

§ 5º Nos imóveis descritos no § 3º, do art. 181, desta Lei, onde haja destinação predominante voltada à exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, não incidirá IPTU, desde que, demonstrada situação regular no "CAD/PRO" e comprovado o cumprimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Possuir bloco de produtor rural com respectiva emissão de nota(s) de depósito ou comercialização da produção, demonstrando atividade sobre a propriedade, relativo aos últimos 12 (doze) meses, contados do pedido;

II - Possuir bloco de produtor rural com respectiva emissão de nota(s) de depósito ou comercialização da produção, demonstrando atividade sobre a propriedade, relativo a período anterior que os últimos 12 meses contados do pedido e enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses;

a) comprovar que, no imóvel, seus integrantes exerçam agricultura de subsistência, através de estudo social;

b) apresentar laudo emitido por profissional habilitado, atestando a existência de cultura não anual predominante;

c) apresentar documento, preferencialmente elaborado por profissional habilitado, que ateste frustração/quebra da última ou sucessivas safras;

§ 6º Caso a exploração da área rural não seja exercida pelo titular/proprietário, a comprovação de que a atividade respectiva é exercida por terceiro, dar-se-á por meio de documento hígido vigente;

§ 7º Havendo residência sobre o imóvel em que haja exploração da área, nos termos do § 5º, deste artigo, deve ser comprovada, de forma exclusivamente documental, a característica unifamiliar da(s) moradia(s) e que no imóvel não se forme aglomerado urbano ou núcleo habitacional, em detrimento ao Plano Diretor e Leis Federais aplicáveis, sob pena de incidência do IPTU.

§ 8º A documentação apresentada nos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo, será analisada para pertinente decisão do setor competente."

Art. 3º Altera a redação dos incisos II, III e V, e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 198, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 (...)

(...)

II – aposentados, pensionistas e pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos quando do início do exercício da incidência tributária, bem como pessoas portadoras de deficiências e portadores de doenças descritas no parágrafo único deste artigo, que preencham os seguintes requisitos:

a) comprovar documentalmente e por declaração do interessado com firma reconhecida ou na impossibilidade, com assinatura lançada na presença de servidor que a atestara no mesmo ato, ser proprietário ou usufrutuário de apenas 01 (um) imóvel, seja ele rural, conforme descrito no § 3º, do art. 181, desta lei, urbano, ou que se localize na Vila Rural, desde que seja edificado, vinculado o benefício à parte que se destine exclusivamente à residência unifamiliar do titular.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 10/08/2018/Fls.03)

b) renda da entidade familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais, não considerando-se, nesta, eventual acréscimo ao benefício previdenciário previsto no art. 45, da Lei Federal 8.213/91;

c) em caso de pessoa portadora de deficiência ou doença, que impeça quaisquer atividades laborais.

III – Os imóveis edificados, destinados exclusivamente à residência do proprietário, comprovando documentalmente e por declaração do interessado com firma reconhecida ou na impossibilidade, com assinatura lançada na presença de servidor que a atestara no mesmo ato, que se enquadrarem nas seguintes especificações:

a) quando a construção for em alvenaria ou tenha sua metragem construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário e que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a 1/2, (meio) salário mínimo per capita, por comprovação através de estudo social, e/ou que esteja(m) contemplado(s) por programas sociais de cunho assistencial, do governo federal;

b) quando a construção for em madeira e tenha sua metragem igual ou inferior a 90 m² (noventa metros quadrados), desde que a mesma seja edificada e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário, e que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a 1/2, (meio) salário mínimo per capita comprovada através de estudo social, e/ou que esteja(m) contemplado(s) por programas sociais de cunho assistencial, do governo federal;

c) REVOGADO;

V – REVOGADO;

(...)

§ 1º Para efeitos do inciso II, deste artigo, consideram-se portadores de doenças, as pessoas que percebam Benefício Previdenciário, concedido a partir de Laudo pericial conclusivo, realizado em Procedimento de Benefício Previdenciário concessivo ou por decisão judicial, que as reconheçam estarem acometidas com ao menos uma das seguintes patologias: doença de Parkinson, esquizofrenia, psicopatia, cegueira, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, alzheimer, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica (ELA), cardiopatia grave (especialmente nos casos de transplante de coração), espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), fibrose cística, paraplegia e tetraplegia, paralisia cerebral, TCE (Traumatismo Crânio Encefálico), AVC incapacitante.

§ 2º O imóvel rural descrito na alínea "a", do inciso II, deste artigo não poderá ser superior a 20.000m² (vinte mil) metros quadrados.

§ 3º A isenção de que trata o inciso II, deste artigo, restringe-se apenas a unidade edificada a que se refere à residência do titular, proprietário ou usufrutuário do imóvel e abrange apenas a área territorial, proporcionalmente à sua titulação.

§ 4º Na hipótese do beneficiário ser aposentado por invalidez e receber o acréscimo ao benefício previdenciário, de que trata o art. 45, da Lei Federal 8.213/91, será concedida a isenção, independentemente deste residir sobre o imóvel e/ou que o imóvel seja edificado."

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 10/08/2018/Fls.04)

Art. 4º Altera a redação dos Incisos II, III e IV e acrescenta o § 1º e § 2º ao Art. 302, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302 (...)

(...)

II – o pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses;

III – o valor das parcelas sofrera correção monetária acumulada e anualmente, com base no Valor de Referência;

IV – os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses e sob as condições do artigo 198, inciso II, deste Código, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) desde que o pagamento seja efetuado à vista, ou um desconto de 20% (vinte por cento) no parcelamento, desde que o pagamento seja efetuado no vencimento ou em caso de quitação antecipada de parcelas.

§ 1º O valor da parcela, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco) do Valor de Referência.

§ 2º O atraso de uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, por mais de 12 meses, ensejará o cancelamento do parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas e a respectiva inscrição do débito integral em dívida ativa."

Art. 5º Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 034/2003, que institui no Município de Marechal Cândido Rondon a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na área rural e que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, ainda as unidades consumidoras destinadas exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados."

Art. 6º A Lei Complementar Municipal 034/2003, que institui no Município de Marechal Cândido Rondon a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, passa a vigorar acrescida do Art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no Art. 198, Incisos I, II e IV, da Lei Complementar Municipal nº 026/2018, também ficam isentos do pagamento da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP."

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º, do Art. 199 e o Art. 291-A, ambos da Lei Complementar Municipal nº 026/2002.

(Segue/Fls.05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 10/08/2018/Fls.05)

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2018.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito